LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA



SUMÁRIO

TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II	2
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO IDA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	2
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	2
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM	
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE	4
SEÇÃO IV	
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS	5
CAPÍTULO III	6
DO PODER LEGISLATIVO	6
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO II	
DA POSSE	7
SEÇÃO III	8
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	8
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPALSEÇÃO IV	.10
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	.10
SEÇÃO V	
DA MESA DA CÂMARA	
SEÇÃO VI	
DAS COMISSÕES	.14
SEÇÃO VII	
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	
SEÇÃO VIII	
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	
SEÇÃO IX	.16
DAS DELIBERAÇÕES	.16
SEÇÃO X	.17
DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR	
SEÇÃO XI	
DA LICENÇA	
SEÇÃO XII	.18
DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO	.18
SEÇÃO XIII	
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	
SEÇÃO XIV	.18

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO IV	19
DO PROCESSO LEGISLATIVO	19
SEÇÃO I	19
DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS À LEI ORGÂNICA	19
SEÇÃO II	
DAS LEIS	
CAPÍTULO V	
DO PODER EXECUTIVO	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO II	
DA POSSE	
SEÇÃO III	
DA SUBSTITUIÇÃO	23
SEÇÃO IV	
DA LICENÇA E DAS FÉRIAS	
SEÇÃO V _,	
DO SUBSÍDIO	
SEÇÃO VI	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	25
SEÇÃO VII	26
DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO	26
SEÇÃO VIII	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	27
TÍTULO II	27
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	27
CAPÍTULO I	27
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	<u>-</u> . 27
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DA PUBLICAÇÃO	
SEÇÃO II	
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES	
SEÇÃO III	
DA CIPA E COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL	
SEÇÃO IV	
DA PUBLICIDADE	
SEÇÃO V	
DOS DANOS	
SEÇÃO VI	30

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES	30
Subseção I	
Disposição Geral	
Subseção II	
Das Obras e Serviços Públicos	
Subseção III	
Das Aquisições	
Subseção IV	
Das Alienações	
SEÇÃO VII	
DOS LIVROS E REGISTROS	32
SEÇÃO VIII	
DA FORMA	
SEÇÃO IX	
DAS CERTIDÕES	
SEÇÃO X	
DOS BENS MUNICIPAIS	oo
SEÇÃO XI	
•	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO XII	34
DAS LICITAÇÕES	34
CAPÍTULO III	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO	
SEÇÃO II	
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES	
SEÇÃO III	
DA INVESTIDURA	
SEÇÃO IV	
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
SEÇÃO V	36
DA REMUNERAÇÃO	
SEÇÃO VI	
DAS LICENÇAS	
SEÇÃO VII	
DO DIREITO DE GREVE	
SEÇÃO VIII	
DA ESTABILIDADE	
SEÇÃO IX	
DA ACUMULAÇÃO	39
SEÇÃO X	39
DO TEMPO DE SERVIÇO	39
SEÇÃO XI	39
DA APOSENTADORIA	
SECÃO XII	39

DOS PROVENTOS E PENSÕES	
SEÇÃO XIII	39
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	39
SEÇÃO XIV	40
DO MANDATO ELETIVO	40
SEÇÃO XV	40
DOS ATOS DE IMPROBIDADE	
CAPÍTULO IV	40
DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO	40
SEÇÃO I	40
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	40
SEÇÃO II	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	41
SEÇÃO III	42
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	42
SEÇÃO IV	
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS	
,	
TÍTULO III	44
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	44
CAPÍTULO I	
DA EDUCAÇÃO	44
CAPÍTULO II	48
DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO	48
CAPÍTULO III	
DA CULTURA	48
TÍTULO IV	49
DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL	49
CAPÍTULO I	49
DA HABITAÇÃO	49
CAPÍTULO II	49
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	49
CAPÍTULO III	51
DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL	51
CAPÍTULO IV	
DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES	
CAPÍTULO V	
DO ABASTECIMENTO E DAS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS	53
TÍTULO V	54
DA SEGURANÇA SOCIAL	54
CAPÍTULO I	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	55

SAÚDE E SANEAMENTO	55
TÍTULO VI	55
DA ORGANIZAÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO	55
CAPÍTULO I	55
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR	55
SEÇÃO I	55
DOS DISTRITOS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	55
SEÇÃO II	
DOS CONSELHOS E FUNDOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO II	56
DA DEFESA DO CIDADÃO	56
SEÇÃO I	
DA FISCALIZAÇÃO POPULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
SEÇÃO II	56
DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS	
CAPÍTULO III	56
DA SOBERANIA POPULAR	57
TÍTULO VII	57
DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL	57
CAPÍTULO I	57
GUARDA MUNICIPAL	57
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	57
INDICE TEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PA	
	59

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Poder Constituinte Municipal

PREÂMBULO

O POVO DE LENÇÓIS PAULISTA, INSPIRADO NA JUSTIÇA, NA DEMOCRACIA, NA SOLIDARIEDADE E NO DESENVOLVIMENTO, DECRETA E PROMULGA, ATRAVÉS DE SEUS VEREADORES, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Município de Lençóis Paulista criado pela lei nº 90, de 25 de abril de 1865, é unidade do território do Estado de São Paulo nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Lençóis Paulista:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento municipal;
 - III erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 4º São símbolos do Município de Lençóis Paulista:
 - I o brasão;
 - II a bandeira;
 - III o hino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- Art. 5° Ao Município compete privativamente:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
 - III elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e garantida a participação popular;
- V manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VIII dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;
- IX organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;
- X organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XII conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;
 - XIII estabelecer servidões necessárias aos seus serviços:
 - XIV adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XV regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos:

- c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIX dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalização dos pertencentes as entidades privadas;
- XX regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assistência à saúde da população, principalmente nos casos de urgência e emergência;
- XXII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIII dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIV dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXV estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXVI promover outros serviços de interesse local;
 - XXVII proteger o patrimônio histórico-cultural local;
- XXVIII dispor sobre concessão, permissão e autorização de bens e serviços públicos;
- XXIX promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXX integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;
- XXXI constituir e manter guardas municipais com o objetivo de proteger os bens municipais, seus serviços e instalações.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 6º É da competência do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - X estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
 - XI preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII incentivar as empresas de pequeno porte em consonância com a lei estadual;
 - XIV gerir a documentação oficial;
 - XV fomentar as práticas esportivas, formais e não formais, e o lazer;
- XVI promover e incentivar o desenvolvimento científico de pesquisa e de capacitação tecnológica.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

- Art. 7º É competência do Município concorrentemente com o Estado:
 - I promover a educação, a cultura e a assistência social;

- II prover sobre a prevenção e extinção de incêndios;
- III fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, o funcionamento de entidades ou empresas que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- V conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental CETESB. -, ou de outro órgão técnico do Estado que o substitua, para comprovar que o projeto:
 - a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;
 - b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas e, nem erosão;
 - VI promover a orientação e defesa do consumidor.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 8° Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, propaganda político-partidária ou outros fins estranhos à administração;
- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

 IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - XII instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - XIII livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17 vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.
- Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 10 (dez) Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2004)
- Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2010)
- Art. 9° O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 12 (doze) vereadores, eleitos de acordo com a Constituição Federal ou normas federais

específicas, e obedecidas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, editadas ou que venham a ser editadas. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2011)

Parágrafo único. O total de despesas do Poder Legislativo não se excederá os limites constitucionais sob pena de responsabilidade fiscal. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2011)

SEÇÃO II

DA POSSE

- Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene de instalação, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara,
- § 2º. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- Art. 11. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, salvo lei mais abrangente.
- § 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
- § 2º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 12. Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado ou não, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso alínea "a";

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso I, "a";

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Casa a que pertence, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que fixar residência fora do Município;
- § 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º. Nos casos dos incisos II e VII, a perda será decidida por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 14. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, diretor de autarquia, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista, nas quais o Município seja acionista majoritário.

Parágrafo único. O afastamento do Vereador, nos termos deste artigo, implicará em prejuízo da remuneração.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, e especialmente sobre:
 - I elaborar as leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
 - II autorizar a alienação de bens imóveis;
- III autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

- IV criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - V aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - VII delimitar o perímetro urbano;
- VIII autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2016)
- IX dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2016)
- X legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XI votar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XII deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - XIII autorizar a concessão de auxilio e subvenções;
 - XIV autorizar a concessão de serviços públicos;
 - XV autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - XVI autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XVII criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XVIII criação, supressão ou organização de distritos, observada a legislação estadual;
- XIX propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
- a) ao cuidado com a saúde, assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) a proteção ao meio ambiente;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) a criação de distritos industriais;

- h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar:
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e implantação de uma política de educação para a segurança do trânsito;
- m) a cooperação, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;
- n) a apreciar projetos de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 16. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I elaborar o Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;
 - II eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- III organizar seus serviços administrativos, dispondo sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos e funções, bem como sobre a remuneração;
 - IV decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;
 - V zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- VI dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VII conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VIII autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - IX fixar os subsídios do Prefeito e dos Vereadores;
- X fixar a verba de representação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do Vice-Prefeito;
- XI criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

- XII solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIII convocar os secretários municipais, os assessores do Prefeito, os presidentes e diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XIV deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XV conceder título de cidadão honorário, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XVI julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVII tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
- a) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
- § 1º. Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere o inciso XI deste artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:
- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- § 2º. É fixado em quinze dias, prorrogado em igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.
- § 3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:
 - I determinar as diligências que considerem necessárias;
 - II requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente;
- III solicitar o depoimento de autoridades e cidadãos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- a) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos nos órgãos da administração direta e indireta.
- § 4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Art. 17. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

- Art. 18. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- Art. 18. A renovação da Mesa da Câmara Municipal de Lençóis Paulista realizar-se-á até o 1º dia da Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados à partir do 1º dia da Sessão Legislativa da presente Legislatura. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1990)
- Art. 18. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á até seis meses antes do término do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2010)
- Art. 18. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2011)

Parágrafo único. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais votado do pleito eleitoral.

- Art. 19. A Mesa será composta de, no mínimo três Vereadores, sendo um deles o Presidente.
- Art. 20. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ou pela improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendose outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I propor projetos de resolução que criem ou extinguem cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, mediante aprovação do Plenário;
- III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de outras dotações;
- IV suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
 Câmara;
 - III fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
- VIII apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
 - IX representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- X solicitar a intervenção no Município nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- Art. 24. Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro e encerrar-se-á em 5 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.
- § 1º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.
- § 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.
- § 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em caráter obrigatório ou quando os Vereadores assim requisitarem, por maioria e acompanhada de pauta.
- Art. 25. A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo Municipal.
- § 1º. Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento no local referido no "caput" deste artigo, as sessões serão realizadas em qualquer outro por deliberação da Mesa, "ad-referendum" da maioria absoluta do Plenário.
- § 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação da Mesa, "ad-referendum" da maioria dos Vereadores em Plenário ou mediante convocação escrita e pessoal do Presidente da Câmara, não se exigindo quorum específico para sua instalação.
- Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 27. As sessões só poderão ser abertas com a presença de maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

- Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
- Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995)
 - a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- a) durante a sessão legislativa ordinária, pelo Prefeito ou pela Mesa; (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995)
 - b) por dois terços dos membros da Câmara;
- b) no recesso, pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores da Casa. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995)
- § 1º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.
- § 1º. A convocação será feita mediante ofício encaminhado ao Presidente da Câmara que convocará os vereadores para reunirem-se no prazo máximo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995)
- § 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.
- § 3º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.
- § 3º. Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para as quais foi convocada. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995)
- § 4º. Somente poderá ser remunerada uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995)
- § 4º. As sessões extraordinárias, somente quando requeridas pelo Prefeito Municipal serão remuneradas. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2007)
- § 5º. Não será considerada como sessão extraordinária aquela que for realizada no dia reservado para a sessão ordinária, e, nesse caso, não será devida remuneração alguma ao vereador. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2007)
- § 6º. Em nenhum caso a remuneração deverá exceder os limites percentuais de teto constitucional. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2007)

§ 7º. Fica proibida, por excluída da remuneração, qualquer ajuda de custo ou vantagem assemelhada ao vereador. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 1995) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2007)

SEÇÃO IX

DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- § 2º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras ou de Edificações;
 - III Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV Regimento Interno da Câmara;
 - V Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
 - VI Leis complementares à Lei Orgânica.
 - § 3º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
 - I as leis ou emendas concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) zoneamento urbano;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros

públicos;

Integrado;

- h) obtenção de empréstimo de particular;
- i) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.
 - II realização de sessão secreta;

- III rejeição do projeto de lei orçamentária;
- IV rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VI apresentação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
 - VII destituição de componentes da Mesa.
 - § 4º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
 - I na eleição de Mesa;
- II quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 5º. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.
- § 6º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
- § 6º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 02, de 2007)
- I- no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 02, de 2007)
- II na eleição dos membros de Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 02, de 2007)
- III na votação de Decreto Legislativo a que se refere o inciso V, do parágrafo terceiro, deste artigo. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 02, de 2007)

SEÇÃO X

DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

- Art. 30. O mandato do Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição da República.
- § 1º. O projeto de resolução que fixar os subsídios para vigorar na legislatura seguinte, será votado na primeira reunião da última sessão legislativa. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2008)
- § 2º. Excepcionalmente, em caso de vigência de estado de calamidade ou situação de emergência no Município, poderá a Mesa Diretora propor Projeto de Resolução que reduza temporariamente o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara em até 25% (vinte e cinco por cento). (Incluído pela Emenda à LOM n.º 02, de 2020)

§ 3º. O Projeto de Resolução disposto no parágrafo anterior deverá mencionar o período de sua vigência. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 02, de 2020)

SEÇÃO XI

DA LICENÇA

- Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se somente:
 - I por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 1º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
- § 2º. A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública.

SEÇÃO XII

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 32. A extinção e a perda de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma da legislação federal.

SEÇÃO XIII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- Art. 33. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
- § 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.
- § 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 34. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta, será exercida pela Câmara Municipal, observando-se o seguinte:
- I o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- II as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;
- III o Vereador solicitará e a Mesa da Câmara encaminhará, independentemente de deliberação, pedido de informação acerca dos atos praticados pelo Executivo, que atenderá no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- IV por iniciativa de qualquer Vereador e mediante aprovação do Plenário, por maioria simples, poderão ser convocados auxiliares diretos do Prefeito para esclarecimentos julgados necessários acerca de atos administrativos;
 - V por requerimento, poderão ser criadas comissões temporárias.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:
 - I emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II leis complementares;
 - III leis ordinárias;
 - IV decretos legislativos;
 - V resoluções.

Parágrafo único. As leis complementares não serão submetidas ao procedimento sumário, quando de seu trâmite pela Câmara.

- Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
 - I de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
 - II da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
 - III do Prefeito Municipal.
- § 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

- § 2º. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.
- § 3º. A matéria constante na proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- § 4º. Esta Lei não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

SEÇÃO II

DAS LEIS

- Art. 37. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
 - § 1º. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:
 - I plano plurianual;
 - II diretrizes orçamentárias;
 - III lei orçamentária;
 - IV plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;
 - V código tributário;
 - VI o regime jurídico dos servidores municipais;
- VII criação e extinção de cargos, funções, e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- VIII criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.
- § 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa da Mesa ou do Prefeito.
- § 3°. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.
- § 4º. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.
- Art. 38. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 dias a contar do recebimento.
- § 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quinze dias:

- I se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara não se manifestar em até 15 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
 - § 2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa.
- § 3º. Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o caput e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:
- I cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos;
- II se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em 48 horas, sob pena de destituição.
- § 4º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.
- Art. 39. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito das comissões competentes, será automaticamente rejeitado.
- Art. 40. A matéria constante do projeto de lei, rejeitado, somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.
- Art. 41. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de sete dias úteis, o enviará ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.
- § 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis contados daquele em que o receber e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 2º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.
 - § 3º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º. Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 15 dias de seu recebimento em uma só discussão. Se o veto não for apreciado neste prazo, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.
- § 5º. O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.
- § 6º. Nos casos de rejeição de veto ou do parágrafo terceiro, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de 48 horas, entrando em vigor na data em que for publicada, sob pena de perda do mandato. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

- § 7º. Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- § 8º. A rejeição do veto exige o mesmo quorum necessário à aprovação da matéria.
- § 8º. A aprovação do veto exige o mesmo quorum necessário à aprovação da matéria. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1999)
- § 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.
- Art. 43. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.
- Art. 44. Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver maioria dos votos válidos, caso o número de eleitores do município não ultrapassar o limite de duzentos mil.

SEÇÃO II

DA POSSE

- Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida aos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar do povo, e sustentar a autonomia do Município.
- § 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não houver assumido o cargo, este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

- § 2º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- § 3º. O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á na forma da lei e fará declaração pública de bens no ato da posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.
- § 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem, obrigatoriamente, manter residência e domicilio no Município, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 46. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e, sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.
- § 1º. Em caso do Presidente da Câmara estar impossibilitado de assumir o cargo, eleger-se-á imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto, e assim sucessivamente.
- § 2º. Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara e, enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Diretor do Depto. Jurídico, com poderes limitados na forma da lei.
- Art. 48. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação.
- Art. 49. Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA DA LICENÇA E DAS FÉRIAS

(Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)

Art. 50. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O pedido de licença, amplamente motivado, indicará especificamente as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

- Art. 51. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsidio e a verba de representação quando:
- I impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II a serviço ou em missão de representação do Município, desde que autorizados pela Câmara.
- Art. 51-A. O prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano civil, permitindo-se o fracionamento do gozo em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 1º. O Prefeito, quando em gozo de férias, fará jus à percepção do subsídio correspondente ao período, sem qualquer outro acréscimo. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 2º. O período de gozo de férias deverá ser comunicado com 3 (três) dias úteis de antecedência à Câmara, a qual, na forma de ser regimento, dará posse ao vice-prefeito com a observância das formalidades necessárias ao ato. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)

SEÇÃO V

DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSÍDIO

(Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)

- Art. 52. O Decreto Legislativo que fixar o subsidio do Prefeito será votado na primeira reunião da última sessão legislativa.
- Art. 52. O Projeto de Lei para fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será apresentado na primeira sessão ordinária da última sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 1º. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 2º. A Câmara Municipal atribuirá verba de representação ao Vice-Prefeito, cujo valor não excederá a metade da fixada para o Prefeito. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 3º. Excepcionalmente, em caso de vigência de estado de calamidade ou situação de emergência no Município, poderá o Prefeito, enviar à apreciação da Câmara Municipal, Projeto de Lei que reduza temporariamente seu subsídio em até 50%. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2020)
- § 4º. O projeto de lei disposto no parágrafo anterior deverá mencionar o período de sua vigência. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2020)

§ 5º. Para os fins previstos no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, a redução temporária, não produzirá efeitos às situações consolidadas, respeitando o direito adquirido. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2020)

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 53. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
 - I representar o Município em juízo e fora dele;
- II sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - III vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;
- IV decretar desapropriações na forma da lei e instituir servidões administrativas;
 - V expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VI o permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
 - VII conceder a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX enviar à Câmara, o Projeto de Lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;
- X encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo:
- XI encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XII fazer publicar os atos oficiais;
- XIII prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos fatos pleiteados;
- XIV supervisionar a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XV colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XV colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 03, de 2001)

- XVI aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVII resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX encaminhar à Câmara e fazer publicar relatórios discriminando nomes e cargos dos servidores admitidos e demitidos, assim como despesas com propaganda e publicidade abrangendo os órgãos da administração direta e indireta, obrigatoriamente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- XIX encaminhar à Câmara Municipal e fazer publicar relatórios discriminando nomes e cargos dos servidores admitidos, bem como o padrão de vencimentos de todos os servidores, inclusive os dos cargos em comissão ou de confiança, assim como despesas com propaganda e publicidade, abrangendo os órgãos da administração direta e indireta, obrigatoriamente, (relatórios de nomes e cargos e vencimento-padrão e de despesa) até o dia 15 do mês subsequente. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 1998)
- XX apresentar anualmente à Câmara, na sua sessão inaugural, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXI solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXIII conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

- Art. 54. O Prefeito ou seu substituto serão julgados pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.
- Art. 55. É vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- § 1º. O Prefeito e o Presidente da Câmara não poderão nomear para cargo em comissão, parentes até terceiro grau.
- § 2º. É vedado aos nomeados desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

- Art. 56. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal de (10) dez dias;
 - III perder ou tiver suspensos os direitos políticos e;
 - IV sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 57. O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.
- § 1º. Lei municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.
- § 2º. Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.
- § 3º. Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados.
- § 4º. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.
- § 5º. A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de empresas, autarquias e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 59 A publicidade de leis e atos municipais será feita:

Art. 59. A publicidade de leis e atos municipais poderá ser feita de forma resumida ou integral, na imprensa local ou regional, podendo ser feita de forma eletrônica, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2018)

a) resumidamente, na imprensa local; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2018)

b) integralmente, por afixação nos locais de costume da Prefeitura e Câmara Municipal.; (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2018)

Parágrafo único. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo único. As leis, decretos e outros atos normativos de efeitos externos somente produzirão efeitos após a publicação de forma integral, podendo ser, os demais atos, publicados de forma resumida. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2018)

Art. 60. A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

Art. 60. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão contratar os serviços de divulgação, nos termos da legislação pertinente, devendo sempre disponibilizar as publicações de forma eletrônica, atendendo ao princípio da transparência. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2018)

Parágrafo único. É de até seis meses, sem prorrogação, o prazo contratual com a imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2018)

Art. 61. O Executivo divulgará ou afixará na sede da Prefeitura e encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. O movimento de caixa deverá ser afixado diariamente na sede da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 62. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção.

SEÇÃO III

DA CIPA E COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 63. Os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA -, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE

- Art. 64. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:
- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de modo a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando da sua credibilidade;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 1º. A publicidade a que se refere este artigo, somente poderá ser realizada, após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.
- § 2º. A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação de circulação nacional.
- § 3º. A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população, que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da lei.
- § 4º. Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SEÇÃO V

DOS DANOS

Art. 65. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Subseção I Disposição Geral

Art. 66. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Subseção II Das Obras e Serviços Públicos

- Art. 67. A administração, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.
- Art. 68. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

- Art. 69. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:
 - I convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
 - II consórcio com outros Municípios.
- Art. 70. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.
- § 1º. A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:
 - a) através de licitação;
 - b) a título precário.

- § 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:
 - a) autorização legislativa;
 - b) licitação.
- Art. 71. Os Serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

- Art. 72. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- Art. 73. Os serviços serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.
- Art. 74. Não serão objetos do instituto da permissão e ou da autorização:
 - a) transporte coletivo;
 - b) coleta de lixo.

Subseção III Das Aquisições

- Art. 75. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.
- Art. 76. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV Das Alienações

- Art. 77. A alienação de um bem imóvel do Município depende de interesse público, prévia avaliação e autorização legislativa,
 - § 1º. No caso de venda, haverá necessidade também, de licitação.
 - § 2º. A doação só será permitida para entidades que cumpram função social.
 - § 3º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.
- § 4º. No caso de ações de propriedade do Município, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial: Bolsa de Valores.

SEÇÃO VII

DOS LIVROS E REGISTROS

- Art. 78. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, obrigatoriamente, os de:
 - I termos de compromisso e posse;
 - II declarações de bens;
 - III atas das sessões da Câmara;
- IV registro de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
 - V protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
 - VI licitações e contratos em geral;
 - VII contabilidade;
 - VIII tombamento de bens móveis e imóveis;
 - IX registro de loteamentos aprovados;
 - X cópia de correspondência oficial;
 - XI contrato de servidores:
 - XII contratos em geral;
 - XIII contabilidade e finanças;
 - XIV concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
 - XV registro de vias e logradouros públicos;
 - XVI relação permanentemente atualizada dos bens móveis e imóveis,
- § 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO VIII

DA FORMA

Art. 79. Os atos administrativos, de competência do Prefeito, deverão ser estabelecidos com observância na forma prevista em lei.

SEÇÃO IX

DAS CERTIDÕES

Art. 80. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO X

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

- Art. 82. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada à competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 83. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que foi estabelecido em regulamento.
- Art. 84. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas gerais, federais, pertinentes e à legislação municipal.
- Art. 85. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.
- § 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
- § 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo máximo de sessenta dias, sendo dado ciência à Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade, não permitida a renovação, sem autorização legislativa.

- Art. 86. Desde que perfeitamente caracterizada a condição de área remanescente de obra pública ou de restrição de alinhamento e, por isso, inaproveitável, será permitida a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, após avaliação e autorização legislativa.
- Art. 87. Não será objeto do instituto da permissão e ou de autorização, uso de edifícios públicos para terceiros.
- Art. 88. Os bens municipais imóveis destinados à prática desportiva, podem ser utilizados para veicular publicidade comercial de particulares, desde que remunerada.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO XI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

- Art. 90. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros municípios.
- Art. 91. O Município poderá ceder máquinas e veículos e respectivos operadores, sem prejuízo dos trabalhos do Município, mediante recolhimento prévio da remuneração correspondente e assinatura de termo de responsabilidade, pelo interessado, pela guarda, conservação e devolução do bem recebido.
- Art. 92. Poderá a administração pública realizar obras através do plano comunitário, mediante a participação de, pelo menos, setenta por cento dos envolvidos.

SEÇÃO XII

DAS LICITAÇÕES

Art. 93. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. As licitações serão regulamentadas na Lei específica.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

- Art. 94. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.
- § 1º. Os funcionários que estiverem no regime estatutário permanecem e, quanto aos demais funcionários e servidores, a lei disporá sobre regime de trabalho, plano de carreira, direitos, deveres e regime de disciplina.
- § 2º. Fica estabelecida a isonomia para todos os servidores municipais, para cargos iguais e funções assemelhadas.
- Art. 95. É vedada a participação de servidores e agentes políticos nas comissões organizadoras de concursos públicos municipais.
- Art. 95. É vedada a participação de agentes políticos nas comissões organizadoras de concursos públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2002)

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

- Art. 96. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei.
- § 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
- § 2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.
- § 3º. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.
- § 4º. Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

SEÇÃO III

DA INVESTIDURA

Art. 97. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo ou Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia ou assessoria.

- § 1º. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.
- § 2º. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.
- § 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

SEÇÃO IV

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 98. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 99. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.
- § 1º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.
- § 2º. O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.
- § 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.
- § 5º. O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo e meio, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
- § 5º. O vencimento do servidor que se ative em jornada semanal de quarenta e quatro horas não será inferior a um salário mínimo e meio, para que atenda as suas necessidades vitais básicas e as de sua família como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos

que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 02, de 2010)

- § 5º. O vencimento do servidor que se ative em jornada semanal igual ou superior a quarenta horas não será inferior a um salário mínimo e meio, para que atenda as suas necessidades vitais básicas e as de sua família como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 02, de 2012)
- § 6º. Os cargos de provimento em comissão dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão remunerados sob forma de subsídios. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 02, de 2001) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 7º. O subsídio, a que trata o parágrafo anterior, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 02, de 2001) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)
- § 8º. A alteração do padrão inicial de vencimentos dos cargos de provimento em comissão dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, deverão ser comunicado ao Plenário da Câmara de Vereadores, até cinco dias úteis após o ato, com respectivas justificativas. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 02, de 2001) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

- Art. 100. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 dias.
- Art. 101. Fica assegurado o direito à licença-paternidade, nos termos da lei.
- Art. 102. O Município protegerá a criança adotada, concedendo por 90 dias, licença especial, à servidora adotante, a partir do ato de guarda provisória para fim de adoção, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE GREVE

- Art. 103. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.
- § 1º. Fica autorizado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e sua entidade, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais.
- § 2º. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

- § 3º. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em caso de falta grave apurada em processo administrativo.
- § 4º. Fica assegurado ao servidor público municipal, estatutário ou celetista, eleito para o cargo de direção do Sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato da diretoria, computando-se referido tempo para fins de tempo de serviço, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei, de 01 (um) servidor. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 04, de 2001)
- § 4º. Fica assegurado ao servidor público municipal, estatutário ou celetista, no exercício de mandato de presidente do sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções cinco dias contínuos por mês ou um dia por semana. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2005)
- § 4º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais, estatutários ou celetistas, no exercício de mandato de presidente e tesoureiro do sindicato da categoria, o direito de afastarem-se de suas funções, para cumprir com as obrigações legais e estatutárias da entidade, conforme regulamentado por lei municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2009)
- § 5°. O período de afastamento será computado para fins de tempo de serviço, sem prejuízo dos seus vencimentos, garantidas as vantagens do cargo, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2005)
- § 6º. Fica o servidor obrigado a informar seu superior imediato do período de afastamento das funções com antecedência de quarenta e oito horas. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2005)

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

- Art. 104. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 105. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I de dois cargos de professor;
- II de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III de dois cargos privativos de médico.

Art. 106. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SEÇÃO X

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107. O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 108. Ao servidor será assegurada aposentadoria nos termos da lei.

SEÇÃO XII

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 109. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SEÇÃO XIII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 110. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SEÇÃO XIV

DO MANDATO ELETIVO

- Art. 111. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de Vereador:
- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - c) será inamovível;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO XV

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 112. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IV

DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 113. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
- § 1º. Os preços serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes a espécie.

- § 2º. O Prefeito e os agentes administrativos competentes respondem, política e funcionalmente, pela exatidão do lançamento e cobrança dos tributos municipais.
 - § 3º. Cabe ao Prefeito conhecer e decidir sobre os recursos de ordem tributária.
- Art. 114. As disponibilidades financeiras do Município poderão ser aplicadas no mercado financeiro, prestando-se contas dos rendimentos. Incluem-se nessa regra os funcionários, assessores ou auxiliares do Prefeito que tenham sob sua guarda valores repassados pelo Executivo.
- Art. 115. Compete ao Município instituir:
- I os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º. As taxas não poderão ter por base o cálculo do imposto.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 116. As limitações do poder de tributo do Município são as estabelecidas na Constituição Federal.
- Art. 117. A concessão de anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só é possível através de Lei, deverá ser genérica em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

Parágrafo único. O Executivo, no primeiro ano de seu mandato, respeitado o direito adquirido, procederá a reavaliação das isenções, concedidas e proporá à Câmara as medidas julgadas cabíveis.

- Art. 118. É vedado ao Município, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- Art. 119. É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição e administração pública em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 120. Compete ao Município instituir imposto sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
 - II transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos a aquisição de imóveis;
- III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar;
 - V taxa de iluminação pública.
- § 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º. Os tributos, serão vinculados a um indexador de atualização da correção inflacionária.

SEÇÃO IV

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

- Art. 121. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:
 - I o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais.
- Art. 122. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, devendo determinar as metas físicas a serem cumpridas.

Parágrafo único. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01/2001)

Art. 123. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária e estabelecendo política de aplicação.

Art. 124. A lei orçamentária anual conterá:

- a) detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da Câmara e da Prefeitura;
- b) pelo seu total, o valor das dotações orçamentárias das autarquias e empresas municipais, bem como das fundações criadas por lei municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

- Art. 125. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
- § 1º. Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão mista específica.
- § 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:
- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - 1. dotação para pessoal e seus encargos;
 - serviços da dívida;
 - c) sejam relacionadas:
 - 1. com correção de erros ou omissões;
 - 2. com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126. Aplica-se no que couber, ao Município, o disposto no artigo 167 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9°, inciso I da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas: (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)

- I O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja, até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)
- II O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja até 30 de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)
- III O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)
- Art. 127. O Município não poderá dispender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.
- Art. 127. O Município não poderá dispender com pessoal mais de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes líquidas, na seguinte proporção: (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)
- I Até 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo; (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)
- II Até 60% (sessenta por cento) para o Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

- Art. 128. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando:
 - I à formação para a vivência democrática;
- II o crescimento da pessoa humana, contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;

- III à igualdade de oportunidades e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo;
- IV à condenação a todo tipo de preconceito de classe, raça e religião, bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa;
- V o desenvolvimento do Município, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado e fortalecimento da unidade nacional;
- VI à liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - VII o desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade;
- VIII o preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 129. O Município, na forma da lei, organizará o seu sistema de ensino, obedecido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.
- Art. 130. O Município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, e no ensino fundamental.

Parágrafo único. O Município só atuará nos demais graus de ensino, quando a demanda de atendimento estipulada neste artigo estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

- Art. 131. O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei, normas para construções futuras.
- Art. 132. O plano municipal de educação, de duração plurianual, estabelecido em lei, em consonância com o plano nacional e estadual, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, elaborado sob a coordenação do Setor Municipal de Educação, consultada a comunidade educacional e a Câmara Municipal, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.
- Art. 133. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação, e terá suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal de Educação fica assegurada a participação da comunidade, de representante das associações e sindicatos de professores, do Setor Municipal da Educação, dos órgãos públicos de educação estaduais, da Câmara Municipal e das representações discentes.

- Art. 134. Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente a chamada dos alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.
- Art. 135. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

- Art. 136. Todo empregador é obrigado a informar ao Setor Municipal da Educação, os casos de empregados ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matricula e freqüência à escola.
- Art. 137. A cessão de uso, a qualquer título, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza, só se fará desde que atendida toda demanda escolar de pré-primário e, após autorização legislativa.
- Art. 138. O Município estabelecerá em lei o Estatuto do Magistério Municipal assegurando a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo planos de carreira para o magistério, piso salarial, ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos e regime jurídico único de trabalho.

Parágrafo único. A remuneração dos professores e especialistas de educação do quadro do Magistério Municipal será fixada tendo em vista a maior qualificação em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, específicos da área de atividade, sem distinção de série ou graus em que atuem.

- Art. 139. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as normas estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal.
- Art. 140. A educação da criança de zero a seis anos, integrada no Sistema de Ensino Municipal, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo único. A educação, referida neste artigo, será oferecida em creches, para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e, em pré-escola, de quatro a seis anos de idade.

- Art. 141. Compete ao Setor Municipal de Educação, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, supervisionar e fiscalizar o ensino nas creches e pré-escolas públicas municipais.
- Art. 142. O ensino público fundamental é gratuito, com 08 (oito) anos de duração e obrigatório para todas as crianças a partir dos 07 (sete) anos de idade.
- § 1º. É permitida a matrícula a partir dos 06 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de 07 (sete) anos de idade.
- § 2º. A garantia à obrigatoriedade e gratuidade do ensino público municipal será efetivada mediante:
- I oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando a demanda o exigir e ou as características da clientela solicitarem;
- II atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- III a alimentação através de merenda escolar, inclusive nas escolas rurais ou isoladas do município, contratando, no caso de relevante e excepcional interesse público, temporariamente merendeiras escolares para prazo determinado nos termos da Lei. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 1997)

- § 3º. O Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.
- Art. 143. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria, adequando a sua organização às condições de vida do educando.
- Art. 144. O Município criará escolas de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas ao sistema de ensino.

Parágrafo único. As escolas referidas neste artigo, funcionarão em tempo integral.

- Art. 145. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais municipais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Município.
- Art. 146. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com base nos princípios estabelecidos no artigo 212 e parágrafos da Constituição Federal.
- § 1º. Na aplicação do percentual referido neste artigo deverá ser observado o que preceitua o artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.
- § 2º. As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino, serão as definidas em lei.
- § 3º. Será requerida a intervenção estadual no Município, quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante no caput deste artigo.
- Art. 147. A distribuição dos recursos constantes do artigo anterior assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único. Parcela dos recursos públicos destinadas à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os professores em exercício no ensino público municipal.

- Art. 148. O atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme dispõe o parágrafo 4º do Artigo 212 da Constituição Federal.
- Art. 149. A destinação dos recursos públicos municipais constante do artigo 144, desta lei, às instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de que trata o artigo 312 da Constituição Federal, somente será feita quando a demanda da rede de ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Parágrafo único. A destinação dos recursos públicos, de que trata este artigo, observará critérios que assegurem a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

CAPÍTULO II

DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

- Art. 150. Cabe, ao Município, apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e o turismo na comunidade.
- Art. 151. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:
- I reserva de espaço verde livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II construção e equipamento de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e edifício de convivência comunitária;
- III aproveitamento e adaptação de rios, vales, matos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.
- Art. 152. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Federal, Estadual e Instituições Particulares, para atendimento e expansão do que dispõe os artigos supracitados.

Art. 153. Fica instituído em âmbito municipal, o Programa "Ruas de Lazer", a ser regulamentado em lei.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

- Art. 154. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através dos seguintes pontos:
- I da liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais, respeitadas as tradições e costumes do povo lençoense;
- II do planejamento e gestão do conjunto das ações, garantindo a participação de representantes da comunidade;
- III de compromissos do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;

- IV do cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.
- Art. 155. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará, os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA HABITAÇÃO

Art. 156. A política municipal de habitação, a ser estabelecida em lei, deverá prever articulação das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

- Art. 157. As casas residenciais, com até 58 metros quadrados de construção, ficarão isentas do Imposto Predial.
- Art. 157. As casas residenciais, com até 58 (cinquenta e oito) metros quadrados de construção, ficarão isentas do Imposto Predial, desde que seja o único imóvel da família. (Redação dada pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)

Parágrafo único. Este dispositivo será regulamentado por lei ordinária dentro de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 01, de 2001)

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 158. Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

- I adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- II promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

- III incentivar e auxiliar tecnicamente as Associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.
- Art. 159. O Município decretará de preservação permanente as bacias hidrográficas, as áreas verdes e outros que a lei indicar.
- Art. 160. A municipalidade produzirá mudas de frutas regionais e essências nativas, para os mini e pequenos proprietários rurais, principalmente para reconstituição de matas ciliares e formação de bosques e jardins.
- Art. 161. Ao Município caberá o desenvolvimento da piscicultura, com distribuição de alevinos aos proprietários rurais e atendimento à merenda escolar.
- Art. 162. O Município poderá elaborar projetos em convênio com outros órgãos governamentais ou de economia mista, para aproveitamento de águas pluviais e ou conservação de estradas municipais.
- Art. 163. O Município poderá manter uma equipe para a formação, manutenção de parques, jardins, praças, bosques, bem como o plantio e podas de árvores ornamentais e essências nativas.
- Art. 164. Será criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA , cuja composição será definida em lei, garantida a participação da sociedade civil.
- Art. 165. No currículo das escolas públicas municipais poderá ser incluído Educação Ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- Art. 166. O Município instalará uma usina de tratamento e comportagem do lixo urbano.
- Art. 167. O Município fará coleta diferenciada do lixo de hospitais, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, farmácias, unidades de saúde e os demais estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos, podendo para tanto cobrar taxas diferenciadas.

Parágrafo único. Os resíduos referidos neste artigo serão depositados e incinerados em local de acesso proibido à população.

- Art. 168. Os empreendimentos industriais, os loteamentos urbanos, as atividades econômicas às margens de córregos, rios e empreendimentos em geral, que impliquem desmatamento, o processamento e a destinação final do lixo urbano dependerão para sua aprovação, do relatório de impacto ambiental, fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente.
- Art. 169. A poluição sonora será regulamentada por lei; suplementando a legislação federal e estadual no que couber.
- Art. 170. O Município elaborará o Plano Diretor, que deverá conter: diagnóstico da realidade rural, diretrizes para desenvolvimento do setor primário, plano de conservação do solo (microbacias) e fontes de recursos orçamentários.

- Art. 171. O Município poderá manter estrutura própria e ou em convênio com o Estado ou União para assistência técnica e ou extensão rural.
- Art. 172. A ação dos órgãos municipais, nas atividades agropecuárias, atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores.
- Art. 173. A Prefeitura Municipal instituirá condecoração a pessoa ou entidade que mais se destacar na defesa do meio ambiente.
- Art. 174. O Município poderá criar "Patrulha Mecanizada", para atender aos mini e pequenos proprietários rurais no preparo e conservação do solo, construção de açudes e tudo que for relacionado à garantia da produção agropecuária.
- Art. 175. O Município poderá decretar de Utilidade Pública, para fins de preservação, espécies ou conjunto de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.
- Art. 176. O uso de substâncias químicas, agrotóxicas, só será permitido no território do Município, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 177. O uso e o parcelamento do solo urbano deverá obedecer ao Plano Diretor, ao Código de Obras do Município e à legislação federal pertinente, de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos casos de loteamento, lotes com testadas perpendiculares às curvas de nível.

- Art. 178. Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infra-estrutura sócio-econômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes:
 - I ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
 - II prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
 - III contenção da excessiva concentração urbana;
 - IV controle de uso do solo de modo a evitar:
 - a) a proximidade de equipamentos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- c) a ociosidade, a utilização ou a não utilização do solo urbano edificável;

- V adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consentâneos com as condições sócio-econômicas da cidade;
- VI definição do tipo de uso, da taxa de terrenos urbanos e de expansão urbana;
 - VII estabelecimento de meios para controle de migração;
- VIII adequação do direito de construir aos interesses sociais e às normas urbanísticas previstas nesta lei.
- Art. 179. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos habitantes.
- § 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.
- § 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.
- § 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- Art. 180. A Lei de Zoneamento Urbano será feita após a edição do Plano Diretor e bianualmente.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

- Art. 181. O transporte de passageiros, no Município, poderá ser efetuado diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante processo de concessão.
- Art. 182. A concessão para a exploração dos serviços de transporte de passageiros farse-á com a observância do disposto nesta lei e na legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.
- Art. 183. Para a concessão do disposto no artigo anterior o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:
 - I a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;
 - II o caráter permanente e a qualidade dos serviços;
 - III a frequência e a pontualidade do serviço,
- § 1º. Sempre que o atendimento aos itens acima o exigir, o Poder Público poderá conceder a operação dos mesmos serviços por duas ou mais empresas sem vínculos de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários cumpridos.

- § 2º. Em caso de calamidade pública ou desvio de finalidade, fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município, afim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.
- Art. 184. A delegação dos serviços, mediante concessão, será efetuada por processo seletivo estabelecido em lei.
- Art. 185. O órgão para apreciar o cumprimento do disposto no artigo 178, será o Conselho de Usuários de Transportes de Passageiros do Município, cuja composição e demais atribuições serão fixadas em lei.
- Art. 186. Na implantação de novas linhas de ônibus coletivos será dada preferência à ligação bairro-bairro.
- Art. 187. As empresas concessionárias do transporte coletivo assegurarão o passe gratuito aos idosos acima de 60 anos, aos deficientes físicos e a outros casos previstos em lei.
- Art. 188. As empresas concessionárias do transporte coletivo estabelecerão o passe-integração, nas formas que a lei indicar.
- Art. 189. As vagas em pontos de táxi são intransferíveis e cada pessoa física só poderá explorar no mínimo 02 (duas), ao mesmo tempo.
- Art. 190. A exploração de mais de 02 (duas) vagas será possibilitada às frotas, regularmente constituídas.
- Art. 191. O Conselho Municipal de Trânsito disporá sobre mudança nas mãos das vias públicas, normas para estacionamento de veículos, colocação de semáforos e redutores de velocidade, além de outras normas que assegurem trânsito rápido e seguro de veículos.

CAPÍTULO V

DO ABASTECIMENTO E DAS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

- Art. 192. Caberá ao Município apolar o seu desenvolvimento rural, objetivando:
- I propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;
- II manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica do produtor rural.
- Art. 193. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.
- Art. 194. Formação de Conselho Agrícola Municipal, com a participação de representantes dos produtores rurais, técnicos da rede pública e privada, etc., que

elaborará e acompanhará a execução de um plano de desenvolvimento rural para o Município calcado no diagnóstico da sua realidade rural.

Art. 195. O Plano de Desenvolvimento Rural integrará as ações governamentais que dizem respeito ao meio, atendendo especialmente aos mini e pequenos produtores, obedecendo ao prévio zoneamento que defina áreas de uso agropecuário, face à capacidade do solo e incentivando o cooperativismo e o associativismo como instrumento de sua execução.

Art. 196. O Plano de Desenvolvimento Rural atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, como preceitua o artigo 186 da Constituição Federal e será formulado para o curto, médio e longo prazo, levando em conta:

- a) conservação do solo (microbacias);
- b) assistência técnica e extensão rural;
- c) defesa agropecuária;
- d) pesquisa agrícola regional;
- e) capacitação de mão de obra rural;
- f) preservação do meio ambiente;
- g) utilização racional dos recursos naturais;
- h) incentivo à organização;
- i) escoamento da produção agropecuária.

Art. 197. O Plano de Desenvolvimento Rural adotará com prioridade a metodologia do trabalho de microbacias hidrográficas.

Art. 198. O Plano de Desenvolvimento Rural, atendida a esfera de competência do Município, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural e, principalmente, as de pequeno porte e artesanais, condizentes com as características da produção local do ambiente.

Art. 199. Organização do abastecimento alimentar, assegurando condições para produção, armazenagem e distribuição de alimentos básicos.

Art. 200. Incentivar, manter e fiscalizar a cozinha piloto e a merenda escolar.

TÍTULO V DA SEGURANÇA SOCIAL CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção dos desequilíbrios do sistema social e seu desenvolvimento harmônico, voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.

Parágrafo único. O Município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais, com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos.

CAPÍTULO II

SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 202. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, em consonância com os poderes estaduais e federais, garantirá o direito à saúde mediante:

- I acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde pública, em todo o Município;
- II gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de taxas e despesas, sob qualquer título;
- III desenvolvimento de políticas locais que visem ao bem-estar físico, mental e social da comunidade.
- Art. 203. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre estruturação, organização, recursos e objetivos.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DOS DISTRITOS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 204. O Prefeito poderá criar distritos e administrações regionais, aprovados pela Câmara Municipal, com o fim de descentralizar os serviços públicos.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS E FUNDOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 205. Fica assegurada a existência de Conselhos Populares, Fundos Municipais e órgãos de Consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.
 - § 1°. Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:
 - I discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas;
- III discutir e decidir as prioridades do Município, através das Administrações Regionais;
 - IV fiscalizar a Administração Municipal;
 - V auxiliar o planejamento da cidade.
- § 2º. Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.
- § 3º. As funções dos membros dos Conselhos Populares, Fundos Municipais e órgãos de consulta, assessoramento e decisão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público e serão definidas em lei.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CIDADÃO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 206. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração Municipal, através de requerimento ao Prefeito Municipal, que responderá em 30 dias.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS

Art. 207. A defesa civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, órgão subordinado diretamente ao gabinete do Prefeito e ligada à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 208. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, na forma que dispuser a lei.

CAPÍTULO III

DA SOBERANIA POPULAR

- Art. 209. A soberania popular será exercida:
- I pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
 - III pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;
- IV pela participação dos Conselhos Populares nas Administrações Distritais
 Regionais;
- V pelo veto popular, conforme regulamentação de lei complementar, contra determinados atos da Administração Municipal;
- VI pelo referendo, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado requerer;
- VII pelo plebiscito, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado requerer.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

GUARDA MUNICIPAL

- Art. 210. O Município deverá manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.
- § 1º. A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente, as definidas em lei.
- § 2º. Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 1º O Regimento Interno será adequado, votado e promulgado na presente sessão legislativa.
- Art. 2º Ficam ressalvados todos os direitos adquiridos até a promulgação desta Lei Orgânica.
- Art. 3º A concessão de láureas, comendas e outras honrarias a atleta lençoense será regulamentada por lei.

- Art. 4º O Município providenciará a demarcação e a sinalização das áreas, a que se refere o artigo 159, dentro do prazo de 20 meses.
- Art. 5º O Poder Legislativo promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.
- Art. 6º O Município promoverá concurso público para instituição do Hino Municipal.
- Art. 7º Fica assegurado o exercício do mandato, na presente legislatura, aos Vereadores residentes em distrito que vier a ser emancipado.
- Art. 8º No prazo de 120 dias, o Poder Público Municipal disciplinará a arborização urbana de domínio público e sua respectiva poda.
- Art. 9° O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, fica obrigado a regulamentar, disciplinar e instalar todas as sinalizações de trânsito.
- Art. 10. Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal terão o prazo de 90 (noventa) dias para implementarem as alterações de que tratam os parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 99 desta Lei Orgânica, a contar da data de sua publicação, comunicando-se qualquer alteração no padrão de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, no interstício de sua vigência. (Incluído pela Emenda à LOM n.º 02, de 2001) (Revogado pela Emenda à LOM n.º 01, de 2012)

Sala das Sessões, "MÁRIO TRECENTI", 05 de Abril de 1.990.

VEREADORES CONSTITUINTES

AILTON APARECIDO LAURINDO ANTONIO CARLOS VACA ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA APARECIDO HUMBERTO PAVÃO CRISTIANO JOSÉ PACCOLA **EDWALDO ROQUE BIANCHINI ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN EVANDRO BIRAL** FÁBIO ANTONIO BRÍGIDO DUTRA JOÃO MIGUEL DIEGOLI JOSÉ ANTONIO MARIZI **JOSÉ CARLOS DO AMARAL** JOSÉ HENRIQUE PACCOLA NORBERTO POMPERMAYER OCTACÍLIO ORSI RENATO ROSSI SAMUEL ADEMIR DA SILVA

INDICE TEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

MUNICÍPIO:

- O QUE É Artigo 1º, L.O.M. Título I, Capítulo I.
- FINALIDADE Artigo 2º, incisos I a IV, L.O.M. Título I.
- SEUS PODERES Artigo 3º, L.O.M. Título I, Capítulo I.
- SEUS SÍMBOLOS Artigo 4º, incisos I a III, Título I.
- COMPETÊNCIA PRIVATIVA Artigo 5º, incisos I a XXXI, L.O.M. Capítulo II, Seção I.
- COMPETÊNCIA COMUM Artigo 6º, incisos I a XVI, Seção II, Capítulo II, L.O.M.
- COMPETÊNCIA CONCORRENTE Dele e do Estado: Artigo 7º, L.O.M., incisos I a VI, Seção III.
- É PROIBIDO AO Artigo 8º, Seção IV, incisos I a XIV, L.O.M. Seção IV.

PODER LEGISLATIVO:

- QUEM O EXERCE - Artigo 9º, L.O.M., Capítulo III, Seção I.

CÂMARA MUNICIPAL:

- ATRIBUIÇÕES Artigo 15, incisos I a XVIII e XIX, letras "a" até "n".
- COMPETÊNCIA PRIVATIVA Artigo 16, incisos I a XVII.

VEREADOR:

- QUANDO TOMAM POSSE E PRESTAM COMPROMISSO Artigo 10, Capítulo III, Seção II, L.O.M.
- QUANDO APRESENTAM DECLARAÇÃO Na posse e no término do mandato: Artigo 10, §2º, L.O.M. Capítulo III, Seção II.
- INVIOLABILIDADE Artigo 11, L.O.M.
- O QUE O VEREADOR NÃO PODE Artigo 12, inciso I, letras "a" até "b" e inciso II, letras "a" até "d".
- QUANDO PERDE O MANDATO Artigo 13, L.O.M., incisos I a VII, Capítulo III, Seção II.
- QUANDO O VEREADOR É INDECOROSO Artigo 13, §1º, L.O.M.
- PERDE O MANDATO POR VOTO SECRETO Artigo 13, §2°, L.O.M.
- QUANDO A MESA DECLARA A PERDA Artigo 13, §3º.
- QUANDO NÃO PERDE O MANDATO MAIS PERDE A REMUNERAÇÃO Artigo 14, Parágrafo único.
- SUBSÍDIOS (Forma de votação) Artigo 30 e § 1º, da L.O.M.
- SOMENTE TEM LICENÇA Artigo 31, incisos I a III, L.O.M.
- PERDE O MANDATO Artigo 32, L.O.M.
- TEM DIREITO DE PEDIR INFORMAÇÃO Inciso III, artigo 34 da L.O.M.
- PODE CONVOCAR OS AUXILIARES DO PREFEITO PARA ESCLARECIMENTOS Inciso IV do Artigo 34, L.O.M., Seção XIV, Capítulo III.
- PODE EMENDAR A LEI ORGÂNICA Inciso I, do Artigo 36 da L.O.M.
- PODE INICIAR LEIS Artigo 37 da L.O.M., respeitada, é claro a competência.
- QUANDO NÃO PODE EMENDAR § 2º, do Artigo 37.
- QUANDO É CONSIDERADO PRESENTE À SESSÃO Parágrafo único, Artigo 27.
- REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO REJEITADO Artigo 40, L.O.M.
- SE ERA SERVIDOR PÚBLICO ANTES DE ELEITO Deverá tomar as seguintes providências: Artigo 111, inciso III, letras "a" e "b" da L.O.M., Seção XIV do Capítulo III. TEM DIREITO DE NÃO SER REMOVIDO Artigo 111, letra "c" do inciso III, L.O.M. AFASTADO (Não perde o tempo de serviço e recebe os benefícios previdenciários) Artigo 111, inciso V, da L.O.M., Seção XIV, Capítulo III.

MESA DA CÂMARA:

- QUANDO SE FAZ A ELEIÇÃO Artigo 17, L.O.M.
- QUANDO NÃO HÁ QUORUM (Como proceder) Parágrafo único do Artigo 17, da L.O.M.
- RENOVAÇÃO DA MESA Artigo 18, L.O.M.
- QUANDO HOUVER EMPATE (Como proceder) Parágrafo único do artigo 18, L.O.M.
- COMO É COMPOSTA Artigo 19, L.O.M.
- QUANTO DURA O MANDATO DA MESA Artigo 20, L.O.M.
- DESTITUIÇÃO DE SEUS MEMBROS Parágrafo único do Artigo 20, L.O.M.
- COMPETÊNCIA DA MESA Artigo 21, incisos I a VII, L.O.M.
- PODE REALIZAR SESSÃO SOLENE § 2º- do Artigo 25.
- PODE PROPOR REALIZAÇÃO DE Sessão em outro local se a Câmara aprovar: Artigo 25, § 1º, L.O.M.
- É QUEM PROMULGA EMENDA APROVADA § 2º, Artigo 36 da L.O.M.
- PODE PROPOR PROJETOS DE LEI Artigo 37, DA L.O.M.

PRESIDENTE DA CÂMARA:

- COMPETÊNCIA Artigo 22, incisos I a XI, L.O.M.
- QUANDO CONVOCA SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS § 2º, do Artigo 24, L.O.M.
- QUANDO A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA É OBRIGATÓRIA § 3º do Artigo 24, L.O.M.
- DEVER DE DAR CONHECIMENTO AOS VEREADORES DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA § 2º do Artigo 28, L.O.M., Capítulo III, Seção VIII.
- QUANDO PODE VOTAR § 4°, incisos I a III do Artigo 29, L.O.M.
- DEVER DE CONVOCAR O SUPLENTE E comunicar o T. R. Eleitoral no caso de vaga, Artigo 33 e § 2º, L.O.M.
- QUANDO ASSUME A PREFEITURA § 1º do Artigo 45, L.O.M., Seção II, Capítulo V.
- PERDE O MANDATO SE RECUSAR A ASSUMIR A PREFEITURA § 2º do Artigo 47, L.O.M.
- DEVER DE RUBRICAR OS LIVROS DA CÂMARA § 1º do Artigo 78, da L.O.M., Seção VII.
- DEVER DE FORNECER CERTIDÃO AO PREFEITO Artigo 80, Parágrafo único.

COMISSÕES DA CÂMARA

- TIPOS DE COMISSÕES Artigo 23, L.O.M., Seção VI, Capítulo III.
- COMO É COMPOSTA Parágrafo único do Artigo 23.
- DA CIPA E COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL Artigo 63.
- COMISSÕES DE CONCURSO Não podem fazer parte: Artigo 95, L.O.M.
- COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E MISTA ESPECÍFICA O que fazem: § 1º, do Artigo 125.

PODER EXECUTIVO:

- O QUE É, E COMO É EXERCIDO - Artigo 42, Capítulo V, Seção I, L.O.M.

PREFEITO MUNICIPAL:

- A ELEIÇÃO É MAJORITÁRIA Artigos 43 e 44 da L.O.M.
- QUANDO TOMA POSSE Artigo 45, L.O.M., Seção II.
- VAGA DO CARGO § 1°, do Artigo 45, L.O.M.
- QUANDO DECLARA OS BENS § 2º, Artigo 45, L.O.M.
- ONDE DEVE RESIDIR § 4º do Artigo 45, L.O.M.
- É SUBSTITUÍDO Artigo 46, L.O.M., Secão II.
- SUBSTITUTO Artigo 47, § 1°, L.O.M.
- NOVA ELEIÇÃO Artigo 48, L.O.M.

- QUANDO DEVE RENUNCIAR AO MANDATO Artigo 49, L.O.M.
- PERDE O MANDATO Artigo 50, L.O.M., Seção IV.
- LICENCIADO Quando não perde a remuneração e;
- SUBSÍDIO (Verba de representação e subsídio): Artigo 51, incisos I e II.
- VERBA DE REPRESENTAÇÃO Artigo 52, § 1º, L.O.M.
- COMPETÊNCIA Artigo 53, incisos I a XXIII, L.O.M.
- DELEGA PODERES Parágrafo único do Artigo 53, L.O.M.
- JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Artigo 54, L.O.M.
- JULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL Artigo 54, L.O.M.
- NÃO PODE Artigo 55, L.O.M., Seção VII, § 1º.
- VAGA DO CARGO Artigo 56, incisos I a IV, L.O.M.
- AUXILIARES DO Artigo 57, Parágrafos 1º ao 5º, L.O.M.
- É QUEM ADMINISTRA OS BENS DO MUNICÍPIO Artigo 82.
- É QUEM JULGA OS RECURSOS TRIBUTÁRIOS § 3º, do Artigo 113, L.O.M.
- É QUEM INICIA LEIS ORÇAMENTÁRIAS Artigo 121, incisos I a III, da Seção IV da L.O.M.
- QUANDO PODE ENVIAR MODIFICAÇÃO A PROJETO DE LEI § 4º, do Artigo 125, da L.O.M.
- É O RESPONSÁVEL PELO PLANO DE EDUCAÇÃO Artigo 132.
- TEM AUTORIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA CÂMARA Artigo 152, da L.O.M.
- PODE CONDECORAR (Artigo 173); PODE CRIAR Patrulha Mecanizada (Artigo 174); PODE DECRETAR Utilidade Pública (Artigo 175).
- QUANDO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO Da Câmara para intervir no transporte municipal Artigo 183, § 2º, L.O.M., Capítulo IV.
- DEVER DE GARANTIR A SAÚDE Artigo 202, incisos I a III, L.O.M., Capítulo II.
- PODE CRIAR DISTRITOS Artigo 204, L.O.M., Seção I.
- TEM PRAZO DE 180 DIAS Artigo 8º das Disposições Transitórias da L.O.M.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- COMO É COMPOSTA Artigo 58, Disposições Gerais da L.O.M.
- TIPOS DE ADMINISTRAÇÃO Direta, Indireta Artigo 62 da Seção II da L.O.M.
- ELA NÃO PODE Artigo 67, L.O.M., Seção II.
- O QUE ELA PODE Artigo 92, L.O.M., Seção IX.
- ELA NÃO PODE Estipular limite de idade para concurso; Artigo 97, § 1°, L.O.M.
- ISONOMIA DE VENCIMENTOS DE SEUS SERVIDORES Artigo 99, § 3º, L.O.M., Seção V.

OBRAS, SERVIÇOS, AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO:

- REGRA GERAL É preciso licitação, Artigo 66, L.O.M.; a realização deve obedecer à saúde e segurança do trabalho, Artigo 67, L.O.M.; apresentação de projeto: Artigo 68 e Parágrafo único. L.O.M.
- TODA A MATÉRIA Artigos 66 a 74 Obras e Serviços.
- AQUISIÇÕES Artigos 75 e 76.
- ALIENAÇOES Seção IV, Artigo 77, Parágrafos 1º a 4º L.O.M.

BENS MUNICIPAIS:

- CONCEITO Artigo 81, L.O.M. e Parágrafo único.
- DEVEM SER CADASTRADOS Artigo 83, L.O.M.
- SOMENTE PODEM SER TRANSFERIDOS o Artigo 84, L.O.M.
- COMO PODEM SER USADOS POR TERCEIROS Artigo 85 da L.O.M.

- CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO Artigo 85, Parágrafos 1º ao 4º.
- QUANDO SÃO TRANSFERIDOS SEM LICITAÇÃO Artigo 86.
- QUANDO NÃO PODEM SER USADOS POR TERCEIROS Artigo 87, L.O.M.
- QUANDO PODEM SERVIR PARA PROPAGANDA COMERCIAL Artigo 88, da L.O.M.

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS:

- REQUISITO DE SUA EXECUÇÃO Artigo 89, L.O.M., Seção XI.
- QUEM PODE EXECUTÁ-LAS Artigo 89, Parágrafo único.
- FORMAS DE EXECUÇÃO Artigo 90, L.O.M.
- USO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS Artigo 91, L.O.M.
- REALIZAÇÃO PELO PLANO COMUNITÁRIO Artigo 92, L.O.M.
- PROTEÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS Artigo 210, Parágrafos 1º e 2º, L.O.M.

SERVIDORES MUNICIPAIS:

- LEI QUE OS REGE Artigo 94, Parágrafos 1º e 2º.
- O QUE NÃO PODEM Artigo 95 L.O.M., e Artigo 96, Parágrafo único, L.O.M.
- DIREITO DA GESTANTE § 4º, Artigo 96.
- INVESTIDURA Seção III, Artigo 97, Parágrafos 1º, 2º, 3º L.O.M.
- TEMPORÁRIOS Artigo 98, L.O.M.
- REMUNERAÇÃO Artigo 99, Parágrafos 1º ao 5º da L.O.M.
- LICENÇA Artigos 100 e 101, L.O.M., Seção VII.
- LICENÇA ESPECIAL Artigo 102, L.O.M.
- GREVE DE SERVIDORES Artigo 103, L.O.M.
- PODEM REUNIR-SE EM LOCAL DE TRABALHO Artigo 103, § 1°, L.O.M.
- TEM LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL Artigo 103, § 2º, L.O.M.
- QUANDO NÃO PODEM SER DISPENSADOS Artigo 103, § 3º, L.O.M.
- ESTÁVEIS Artigo 104, Parágrafos 1º e 2º, L.O.M.
- EM DISPONIBILIDADE Artigo 104, § 3º, L.O.M.
- TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA Artigo 107 e 108 da L.O.M.
- NÃO PODE ACUMULAR CARGOS Artigo 105, a exceção está nos incisos I a III do Artigo 105.
- EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO Artigo 106, da L.O.M.
- REVISÃO DOS PROVENTOS E PENSÕES Artigo 109, Parágrafo único, L.O.M.
- REGIME PREVIDENCIÁRIO Artigo 110, L.O.M.
- QUANDO FOREM ELEITOS O que devem fazer: Artigo 111, incisos I a III da L.O.M.
- SERVIDOR ELEITO É INAMOVÍVEL Artigo 111, III, "c", L.O.M.
- IMPROBIDADE Artigo 112, L.O.M., Seção XV.

RECEITA PÚBLICA:

- O QUE É (Composição): Artigo 113, Parágrafos 1º, 2º, 3º, L.O.M.
- DISPONIBILIDADE DE CAIXA Artigo 114, L.O.M.
- JUSTIÇA DOS IMPOSTOS Artigo 115, § 1º, L.O.M.
- NÃO SE PODE TRIBUTAR Artigo 116 da L.O.M.
- ANISTIA, REMISSÃO E ISENÇÃO Todos são iguais perante a lei: Artigo 117 da L.O.M. (somente podem ser concedidos segundo a isonomia).
- PROIBIDA A DISTINÇÃO DE BENS E SERVIÇOS De outros locais: Artigo 118, L.O.M.
- NÃO DEVERÁ SER RECEITA Artigo 119, L.O.M.
- IMPOSTOS DO MUNICÍPIO Artigo 120, incisos I a V, L.O.M.
- QUANDO É PROGRESSIVO Artigo 120, § 1º.
- ATUALIZAÇÃO DA RECEITA Artigo 120, § 2º, L.O.M.

ORÇAMENTO MUNICIPAL:

- INICIATIVA DO EXECUTIVO Artigo 121, I a III, L.O.M.
- PLANO PLURIANUAL O que deve conter: Artigo 122 e Parágrafo único, L.O.M.
- DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS O que deve conter: Artigo 123.
- O ORÇAMENTO DEVERÁ CONTER Artigo 124, letras "a" e "b", L.O.M.
- O RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Artigo 124, Parágrafo único, L.O.M.
- NÃO DEVE CONTER Artigo 125, L.O.M.
- EMENDAS AO ORÇAMENTO Artigo 125, § 2º, letras "a", "b", 1 e 2, "c",1 e2.
- EMENDAS QUE NÃO PODEM SER APROVADAS § 3º, Artigo 125 da L.O.M.
- QUANDO O PREFEITO PODE MODIFICAR § 4º do Artigo 125 da L.O.M.
- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO LEGISLATIVO Artigo 125, § 5º, L.O.M.
- RECEITA SEM DESPESA O que acontece: Artigo 125, § 7°, L.O.M.
- NÃO PODE CONTER O QUE ESTÁ NO ARTIGO 167 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Artigo 126, da L.O.M.
- GASTOS COM O PESSOAL Até 65%, da receita corrente: Artigo 127, L.O.M.
- RECEITA DE IMPOSTOS Deverá ser aplicada 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino público: Artigo 146, da L.O.M. Veja-se o Artigo 60 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- PRIORIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL E pré-escolar na aplicação dos 25% do Artigo 146, L.O.M.
- PARTE QUE VAI PARA ATUALIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO Artigo 147, Parágrafo único.
- COMO É FINANCIADO O EDUCANDO DO ENSINO FUNDAMENTAL Artigo 148, L.O.M. A aplicação dos recursos para as escolas técnicas previstas no Artigo 144, deve seguir os objetivos da parte final do Artigo 149, e parte final do parágrafo único do Artigo 149, L.O.M.

ESPORTE, LAZER E TURISMO:

- FINALIDADE Artigo 150, 151, I a III e 152 da L.O.M.
- MEIOS DE REALIZAÇÃO DESTA FINALIDADE Artigo 152, Parágrafo único.
- RUAS DE LAZER Artigo 153 da L.O.M.

DA CULTURA:

- É DEVER DO MUNICÍPIO - Artigo 154, I a IV e 155 da L.O.M.

DA HABITAÇÃO:

- FINALIDADE Artigo 156, da L.O.M. e Parágrafo único.
- ISENÇÃO DE IMPOSTO Artigo 157, da L.O.M.

DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS:

- FINALIDADE E COMPETÊNCIA Artigo 158, incisos I, II, III.
- MEIOS DE REALIZAÇÃO Artigos 159 a 176 da L.O.M.

UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL:

- REGRA A SER OBEDECIDA Artigo 177 da L.O.M. e Parágrafo único.
- DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO Artigo 178, incisos I a VIII da L.O.M.
- OBJETIVO Artigo 179, Parágrafos 1º a 3º, L.O.M.
- LEI DE ZONEAMENTO Como é feita: Artigo 180 da L.O.M., Capítulo III.

SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES:

- POR QUEM É FEITO - Artigo 181, da L.O.M.

- FINALIDADE DA CONCESSÃO Artigo 182, L.O.M.
- REQUISITOS DA CONCESSÃO Artigo 183, incisos I a III, L.O.M.
- QUANDO HÁ INTERVENÇÃO NELE Artigo 183, § 1º, L.O.M.
- COMO SE FAZ A DELEGAÇÃO Artigo 184, L.O.M.
- COMPETÊNCIA DO CUTP Conselho de Usuário de Transporte de Passageiros: Artigo 185.
- NOVAS LINHAS Artigo 186, L.O.M.
- PASSE GRATUITO OBRIGATÓRIO Artigo 187, da L.O.M.
- PASSE INTEGRAÇÃO Como deverá ser estabelecido: Artigo 188 da L.O.M.
- PONTOS DE TAXIS São intransferíveis: Artigo 189, da L.O.M.
- NÚMERO DE VAGAS EXPLORÁVEIS Somente duas: Artigo 189, exceção: Artigo 190.
- COMUTRAN Competência: Artigo 191, L.O.M.

DO ABASTECIMENTO E ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS:

- SEU APOIO É DEVER DO MUNICÍPIO Artigo 192, I e II, e 193 da L.O.M.
- O CAM (CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL) Artigo 194 da L.O.M. Finalidade: Artigo 194.
- O PLADERU (PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL) Integra as ações governamentais e tem finalidade: Artigos 195 e 196, letras "a" até "i', L.O.M.
- METODOLOGIA DO PLADERU Artigo 197, L.O.M.
- OBJETIVO DO PLADERU Artigo 198, L.O.M.
- ATRIBUIÇÕES DO PLADERU Artigos 199 e 200 da L.O.M.

ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- A QUEM É PRESTADA E FINALIDADE Artigo 201 da L.O.M.
- DEVER DO MUNICÍPIO Parágrafo único do Artigo 201 da L.O.M.

SAÚDE E SANEAMENTO:

- É DIREITO DO CIDADÃO Artigo 202, L.O.M.
- COMO É GARANTIDA Parágrafo único, I a III do Artigo 202.

DO CIDADÃO LENÇOENSE:

- ORGANISMOS DE DEFESA Conselhos Populares e Órgãos de Consulta: Artigo 205, da LOM
- OBJETIVO DOS ÓRGÃOS DEFENSORES § 1º, incisos I a V do Artigo 205 da L.O.M.
- COMO SÃO CONSTITUÍDOS ESSES ÓRGÃOS E suas funções: Artigo 205, § 2º e 3º da L.O.M.
- TEM DIREITO DE SER INFORMADO Artigo 206, da L.O.M.
- A COMUDECI (COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL) O que ela exerce e sua finalidade: Artigo 207 da L.O.M.
- O SIMUPROCO (SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR) Criação: Artigo 208.
- SOBERANIA POPULAR Como é exercida: Artigo 209, incisos I a VII da L.O.M.

PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL:

- QUEM O PROTEGE - Artigo 210, § 1º e 2º, da L.O.M.

SESSÃO LEGISLATIVA:

- QUANDO INICIA E TERMINA Artigo 24, L.O.M.
- SESSÕES Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e Remuneração: Artigo 24, § 1º, da L.O.M.

- SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS Quando são convocadas pelo Presidente: Artigo 24, § 2º, L.O.M.
- SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS OBRIGATÓRIAS § 3º, do Artigo 24.
- FUNCIONAMENTO Artigo 25, § 1º e 2º da L.O.M.
- É E TEM O DEVER DE SER PÚBLICA Artigo 26, é a regra e somente podem ser abertas com a presença de maioria simples dos membros da Câmara, Artigo 27 da L.O.M.
- EXTRAORDINÁRIA Quando é possível Artigo 28, da L.O.M.
- COMO É FEITA Artigo 28, letras "a" e 'b" e § 1º, 2º e 3º da L.O.M.

DELIBERAÇÕES DA CÂMARA (DECISÕES):

- SÓ PODEM SER FEITAS COM MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA
- Artigo 29, L.O.M.
- NÚMERO MÍNIMO DE VOTOS § 1º, do Artigo 29, da L.O.M.
- NÚMERO MÉDIO DE VOTOS Artigo 29, § 2º, I a VI, da L.O.M.
- NÚMERO MÁXIMO DE VOTOS Letras "a" até "i" do inciso I do § 3º do Artigo 29 da L.O.M., e inciso II a VII da L.O.M.
- O VOTO É PÚBLICO Artigo 29, § 6º da L.O.M., exceção dos incisos I a III.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

- O QUE DEVE CONTER - Artigo 35, I a V e Parágrafo único da L.O.M.

LEI ORGÂNICA:

- EMENDA A ELA Quando é possível Artigo 36, I, II e III da L.O.M.
- COMO SE DISCUTE E VOTA-SE A PROPOSTA DE EMENDA A L.O.M. Parágrafo 1º, do Artigo 36 da L.O.M.
- QUEM A PROMULGA Artigo 36, § 2°, da L.O.M.
- EMENDA REJEITADA Não pode ser renovada: Artigo 36, § 3º.
- QUANDO A LEI ORGÂNICA NÃO PODE SER EMENDADA Artigo 36, § 4º, da L.O.M.

DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS MUNICIPAIS:

- COMO É FEITA Artigo 59, L.O.M.
- FORÇA DA PUBLICAÇÃO Artigo 59, Parágrafo único.
- LICITAÇÃO PARA A ESCOLHA DO ÓRGÃO PUBLICADOR Artigo 60.
- PRAZO MÁXIMO DE CONTRATO Artigo 60, Parágrafo único, L.O.M.
- DOS MONTANTES DOS TRIBUTOS Artigo 61, L.O.M.
- MOVIMENTO DE CAIXA Artigo 61, Parágrafo único, L.O.M.

DOS LIVROS E REGISTROS:

- SERÁ OBRIGATÓRIO EXISTIR LIVROS Artigo 78, I a XVI da L.O.M.
- QUEM ABRE, PUBLICA E ENCERRA OS LIVROS Artigo 78, § 1°; e podem ser substituídos por fichas: Artigo 78, § 2° da L.O.M.

CERTIDÕES:

- A PREFEITURA E A CÂMARA SÃO OBRIGADAS A FORNECÊ-LAS NOS TERMOS DA LEI - Artigo 80, da L.O.M.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

- Artigo 1º: Deverá ser criado, isto é, adequado o regimento interno da Casa. Artigo 2º: Ficam respeitados os direitos adquiridos até a promulgação desta Lei Orgânica. Artigo 3ºº: Lei regulamentará a concessão de láureas e outras honrarias. Artigo 4º: O Município

deverá proceder à demarcação de suas áreas. Artigo 5º: O texto da Lei Orgânica deverá ser gratuito aos cidadãos e empresas. Artigo 6º: Fará concurso para o seu hino. Artigo 7º: Vereador residente em distrito a ser emancipado permanece no cargo. Artigo 8º: 120 dias para o Poder Público disciplinar a arborização. Artigo 9º: 180 dias para a sinalização de trânsito.

RESUMO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LOM N.º 01/1990 - Altera o artigo 18

EMENDA À LOM N.º 01/1995 – Altera o artigo 28, alíneas "a" e "b" e §§ 1º, 2º e 3º, e inclui §§ 4º, 5º, 6º e 7º

EMENDA À LOM N.º 01/1997 - Acrescenta inciso III ao § 2º do artigo 142

EMENDA À LOM N.º 01/1998 – Altera o inciso XIX do artigo 53

EMENDA À LOM N.º 01/1999 - Altera o § 8º do artigo 41

EMENDA À LOM N.º 01/2001 – Revoga o parágrafo único do artigo 122; acrescenta parágrafo único e seus incisos I a III ao artigo 126; altera o artigo 127, incluindo incisos I e II; altera o artigo 157, incluindo parágrafo único

EMENDA À LOM N.º 02/2001 – Acrescenta §§ 6°, 7° e 8° ao artigo 99; acrescenta artigo 10 aos atos das disposições transitórias

EMENDA À LOM N.º 03/2001 - Altera o inciso XV do artigo 53

EMENDA À LOM N.º 04/2001 – Acrescenta § 4º ao artigo 103

EMENDA À LOM N.º 01/2002 - Altera o artigo 95

EMENDA À LOM N.º 01/2004 – Altera o artigo 9º

EMENDA À LOM N.º 01/2005 – Altera o § 4º e inclui os §§ 5º e 6º ao artigo 103

EMENDA À LOM N.º 01/2007 – Altera o § 4º e revoga os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 28

EMENDA À LOM N.º 02/2007 - Altera o § 6°, revogando seus incisos I, II e III, do artigo 29

EMENDA À LOM N.º 01/2008 – Revoga o § 1º do artigo 30

EMENDA À LOM N.º 01/2009 – Altera o § 4º do artigo 103

EMENDA À LOM N.º 01/2010 – Altera os artigos 9º e 18

EMENDA À LOM N.º 02/2010 – Altera o § 5º do artigo 99

EMENDA À LOM N.º 01/2011 – Altera o artigo 9°, incluindo parágrafo único; altera o artigo 18

EMENDA À LOM N.º 01/2012 – Altera a nomenclatura das Seções IV e V do Capítulo V do Título I; inclui o artigo 51-A, com seus respectivos §§ 1º e 2º; altera o artigo 52, revogando seus §§ 1º e 2º; revoga os §§ 6º, 7º e 8º do artigo 99 e o artigo 10 dos atos das disposições transitórias

EMENDA À LOM N.º 02/2012 – Altera o § 5º do artigo 99

EMENDA À LOM N.º 01/2016 – Revoga os incisos VIII e IX do artigo 15

EMENDA À LOM N.º 01/2018 – Altera o artigo 59 e seu parágrafo único, revogando às alíneas "a" e "b"; altera o artigo 60, revogando seu parágrafo único

EMENDA À LOM N.º 01/2020 - Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 52

EMENDA À LOM N.º 02/2020 - Acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo 30

Conferência realizada em 14/01/2021.